

Pouso Alegre - MG, 30 de janeiro de 2024.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 01/2024** de autoria do Vereador Dr. Edson que, **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: AQUILES – CENTRO DE BEM-ESTAR ANIMAL”**.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar AQUILES – CENTRO DE BEM-ESTAR ANIMAL o Centro de Bem-Estar Animal de Pouso Alegre.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Há de se destacar a nobre intenção do ilustre Vereador. No entanto, verificam-se obstáculos legais para a sua tramitação.

2.1. DA LEI Nº 6.690, DE 25 DE AGOSTO DE 2022:

No que diz respeito aos impedimentos para a sua tramitação, vejamos:

A Lei Municipal nº 6.690, de 25 de agosto de 2022, prevê em seu artigo 3º, quais são as hipóteses para denominação de logradouros públicos:

*Art. 3º. **Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:***

I – nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II – datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país;

III – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V – nomes de personagens do folclore;

VI – nomes de corpos celestes;

VII – topônimos;

*VIII – **nomes de espécimes da flora e da fauna.***

Não está previsto na Lei Municipal a possibilidade de denominar logradouros públicos com nomes dados pelos tutores aos seus animais. Há, apenas, a possibilidade de nomes de espécimes da flora e da fauna.

De acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, ESPÉCIME é uma unidade que pode representar um conjunto de unidade:

ESPÉCIME

(es-pé-ci-me)

substantivo masculino

1. Unidade que pode representar ou exemplificar um conjunto de unidade. = AMOSTRA, MODELO

2. Cada uma das unidades de uma série ou coleção. = EXEMPLAR

3. [Biologia, Medicina] Indivíduo de uma mesma espécie ou variedade. = EXEMPLAR

Destaca-se, ainda, que de acordo com a legislação vigente, os próprios municipais poderão ser denominados com nomes de **personalidades nacionais ou estrangeiras**. E mais, a lei estabelece requisitos a serem seguidos para a tramitação do projeto de lei.

Art. 7º. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoas que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população do município;

IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

§1º. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio municipal a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

§2º. Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o retrato do homenageado com a indicação de sua vida e obra, e na fachada, o seu nome.

Dessa forma, não é possível denominar o próprio público, Centro de Bem-Estar Animal, com a denominação de Aquiles, nome de um animal, uma vez que tal hipótese não está prevista na Lei Municipal nº 6.690/2022.

Ademais, “Centro de Bem-Estar Animal” é a denominação do Canil Municipal. Sendo assim, para a alteração da denominação de próprios municipais devem ser seguidos os requisitos previstos no artigo 9º, da Lei Municipal nº 6.690/2022.

Art. 9º. É vedado modificar a denominação de logradouros públicos ou próprios municipais.

§1º. Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo as áreas que tenham:

I – a denominação de logradouros públicos definida em ordem alfa-numérica;

II – a denominação idêntica ou similar a outra já existente, preservando-se o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiramente atribuído;

III – a *necessidade de substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;*

IV – *denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.*

§2º. *Para as hipóteses autorizadas pelo §1º do caput deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos artigos 5º e 7º, com:*

I – iniciativa de projeto de lei por no mínimo 3 (três) vereadores;

II – relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no §1º do art. 9º desta Lei;

III – para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante abaixo-assinado, com a qualificação dos proprietários e com a inscrição municipal imobiliária da propriedade.

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de alteração da denominação do Canil Municipal, qual seja, *Centro de Bem-Estar Animal para AQUILES – Centro de Bem-Estar Animal*, face as regras impostas pela Lei Ordinária nº 6.690/2021.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 01/2024**, salientando ser facultado aos autores, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.


Elizete Grando

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG


Camilla da Fonseca Oliveira

Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 132.044